DF CARF MF Fl. 976





10976.720016/2018-04 Processo no

Recurso De Ofício

3402-011.690 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

Sessão de 20 de março de 2024

FAZENDA NACIONAL Recorrente

LONAX- INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LONAS LTDA Interessado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2015

LAUDO PERICIAL. PROCESSO DISTINTO. UTILIZAÇÃO.

Laudo pericial realizado em decorrência de procedimento de perícia autorizado pelo órgão superior de julgamento administrativo (CARF) se reviste de um elevado grau de confiabilidade quanto aos fatos dele constantes. Por tais razões, tal laudo se presta a provar o que nele consta e, em homenagem ao princípio da verdade material, pode e deve ser usado como prova em processo distinto quando suscitado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício submetido ao reexame necessário em razão da exoneração do crédito tributário, por aplicação da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, vigente há época do julgamento em primeira instância.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG proferiu o v. Acórdão nº 09-68.458, através do qual, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, conforme Ementa abaixo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2015

LAUDO PERICIAL. PROCESSO DISTINTO. UTILIZAÇÃO.

Laudo pericial realizado em decorrência de procedimento de perícia autorizado pelo órgão superior de julgamento administrativo (CARF) se reviste de um elevado grau de confiabilidade quanto aos fatos dele constantes. Por tais razões, tal laudo se presta a provar o que nele consta e, em homenagem ao princípio da verdade material, pode e deve ser usado como prova em processo distinto quando suscitado pelo contribuinte.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de autos de infração de PIS e Cofins conforme montantes abaixo, respectivamente:

"CONTRIBUIÇÃO 326.081,08

JUROS DE MORA (Calculados até 02/2018) 130.381,27 MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) 244.560,78 VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 701.023,13

• • •

CONTRIBUIÇÃO 1.501.948,02

JUROS DE MORA (Calculados até 02/2018) 600.543,63 MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) 1.126.460,97 VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 3.228.952,62"

Pelo que se extrai do Termo de Verificação Fiscal, anexo aos autos de infração, o lançamento decorre da glosa de créditos relativos à nas aquisições de plástico reciclado, classificados na posição 3915 da TIPI – "Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico" – conforme amostras de notas fiscais de entradas em anexo.

Realizadas as glosas e acrescidos os créditos relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ainda foram apurados saldos devedores, que foram objeto dos lançamentos combatidos.

Cientificada dos lançamentos, compareceu aos autos a contribuinte apresentando a impugnação de fls. 261 e seguintes, onde vem argumentando, como ponto central, que havia erro na classificação fiscal dos insumos adquiridos. Apresenta laudo pericial a fim de comprovar tal alegação.

Alega que as aquisições realizadas de pessoas jurídicas optantes pelo Simples não se beneficiariam da suspensão das contribuições, devendo o crédito a elas relativos serem deferidos.

Se debate, num expectro mais amplo, contra a vedação ao aproveitamento de crédito constante no artigo 47, da Lei nº 11.196/05, informando que está sob julgamento do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral já reconhecida no Recurso Extraordinário n. 607.109 de Relatoria da Ministra Rosa Weber. Pede a sua declaração de sua inconstitucionalidade.

No tocante a multa aplicada vem alegar a existência de efeito confiscatório na sua aplicação no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), requerendo o seu cancelamento ou redução para 20% (vinte por cento).

Ao final requer, nesta ordem, a improcedência dos lançamentos; a declaração de sua nulidade; a exclusão dos insumos adquiridos de optantes pelo SIMPLES; reconhecimento das inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196/05; redução da multa de ofício para 20%; a utilização do laudo pericial como prova; realização de perícia e/ou diligência.

Através do Despacho de fls. 975, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso de Ofício deve ser conhecido, uma vez preencher os requisitos previstos pelo artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e de acordo com o artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 23, de 17 de janeiro de 2023.

2. Mérito

Conforme relatado, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da glosa de créditos relativos às aquisições de plástico reciclado, classificados na posição 3915 da TIPI – "Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico" – conforme amostras de notas fiscais de entradas em anexo.

O Recurso de Ofício tem por objeto a decisão proferida em primeira instância, que acatou perícia realizada no âmbito deste Tribunal Administrativo, que concluiu pelo erro de classificação fiscal nas Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores da autuada, afirmando que se tratam de insumos que deveriam ser classificados em outra posição que não a 39.15 e, portanto, pela possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS.

Considerando os fundamentos da decisão submetida a reexame, entendo que está correto o posicionamento adotado em primeira instância.

Para tanto, na forma permitida pelo artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999, peço *vênia* para acompanhar a conclusão exarada no Acórdão nº 09-68.458, ora recorrido, nos termos abaixo reproduzidos:

Como pontuado pela impugnante, o lançamento decorre do fato de a autoridade fiscal entender pela ocorrência de infração tributária relativamente ao aproveitamento indevido de contribuições (PIS e COFINS) sobre a aquisição de insumos classificados como "Desperdícios, resíduos ou aparas de plástico", na posição 3915 da TIPI.

A defesa apresentada, no entanto, vem argumentar que os insumos que geraram o creditamento, e a consequente glosa, são "reciclados de plásticos diversos" em forma de grânulos, ou seja, material já industrializado, que não pode ser confundido com o material original proveniente do lixo, estes sim seriam "Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico".

O fundamento legal para o lançamento, como se extrai do Termo de Verificação Fiscal, é o art. 47 da Lei nº 11.196/05, abaixo transcrito:

"Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados— TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi." (negrito acrescido)

Afirma a autoridade fiscal que a autuada "apurou créditos de PIS/COFINS com base nas aquisições de plástico reciclado, classificados na posição 3915 da TIPI – "Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico" – conforme amostras de notas fiscais de entradas em anexo".

O ponto central da impugnação é a descaracterização dos insumos em questão como "*Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico*" uma vez que teriam passado por processo de industrialização alterando sua classificação fiscal.

A fim de provar o alegado traz aos autos o "Laudo Pericial elaborado por perito oficial da SRFB (Dr. Luiz Aurélio Alonso) (Doc. 02), por determinação do CARF nos autos do PTA n. 10976.0000023/2010-11, em que se discute IPI dos produtos acabados da Impugnante".

Consulta aos autos do processo acima indicado comprova que a referida perícia foi realizada por decisão do órgão superior de julgamento administrativo (CARF), tendo o perito comparecido ao estabelecimento da autuada no ano de 2014 (ano calendário autuado).

Tais circunstâncias fazem com que o laudo pericial apresentado se revista de um elevado grau de confiabilidade quanto aos fatos dele constantes. Por tais razões, entendo que tal laudo se presta a provar o que nele consta e, em homenagem ao princípio da verdade material, pode e deve ser usado como prova no presente processo.

Do referido laudo extrai-se que (citação também trazida na peça de defesa):

- "2.2. ÁREA DE DESCARGA É a unidade onde se descarregam os paletes, sacarias e bolsões ("big bags") de matéria prima (chegam em veículos/caminhões) que irão ser estocados nos próprios paletes, sacarias e bolsões ("big bags") no galpão de reciclados (ver subcapítulo 2.4) ou serão descarregados (grânulos) diretamente em um dispositivo (funil ver foto n° 32) e carregados para amazenagem[sic] no interior de silos (ver subcapítulos 2.3), que, por sua vez alimentarão o processo industrial. (fl. 7 do Laudo Pericial grifos nossos)
- 2.3. SILOS Nesta unidade há 08 (oito) silos que contém vários graus de reciclados e que alimentam a Central de Misturas (ver subcapítulo 1.5) ver fotos n° 33 e 34. Nestes 08 (oito) silos estimamos conter 832.000kg de matéria plástica reciclada (grânulos), tomando por base o total apresentado pelo demonstrativo da empresa (ver anexo 1). (fl. 09 do Laudo Pericial grifos nossos)
- 2.4. GALPÃO DE RECICLADOS (...)As características de material reciclado podiam ser inferidas das próprias embalagens (sacaria e big bags reaproveitados e com inscrições diversas) ver foto n° 39 e da aparência física dos grânulos (mistura, granulométria não uniforme e cores diferentes). (fl. 09 do Laudo Pericial grifos nossos)
- 4.12. RESULTADO DAS ANÁLISES Para um resultado, mais abrangente, além das análises individuais das amostras, efetuamos algumas simulações, ou seja: a amostra nº 12 apresentava vários grânulos de cores diferentes (azul, preto e cinza), analisamos os três em separado, sem praticamente alterar o resultado.

Abaixo seguem os resultados:

Amostra (n°) Identificação/definição polimérica

1- grânulos polietileno (PE)
2 – grânulos polietileno (PE)
3– grânulos polietileno (PE) + aditivos
$\textbf{4-gr\^{a}nulos}polietileno\ (PE) + pigmentos$
5 -grânulos polietileno (PE) + aditivos
6– grânulos polietileno (PE) + pigmentos
7 -grânulos polietileno (PE)
8 – grânulospolietileno (PE)
9 – grânulos polietileno (PE)
10 – grânulos polietileno (PE)
11 – grânulos polietileno (PE)
12 – grânulo azulpolietileno (PE)
– grânulo pretopolietileno (PE)
– grânulo cinzapolietileno (PE)
13 – grânulospolietileno (PE)

14 – grânulos	polietileno (PE)
15 – lonas (filme)	polietileno (PE)
16 – lonas (filme)	polietileno (PE)
17 – lonas (filme)	polietileno (PE) "
(fl. 09 do Laudo Pericial – grifos nosso	s)

Veja que a perícia comprovou o que vinha descrito nas notas fiscais de entrada, onde se vê os termos "granulado de plástico reciclado", "polietileno recuperado", "polietileno reciclado", "polietileno granulado" e "PEBD recuperado" (como afirmou a autoridade fiscal no já referido termo de verificação fiscal).

Não se discute, portanto, que os insumos foram adquiridos já na forma de grânulos, ou seja, são decorrentes de "Desperdício, resíduo ou apara de plástico" que passaram por um processo de moagem/trituração (industrialização) nos fornecedores da autuada.

Das Regrais Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, regramento que deve ser observado quando da classificação de mercadorias na NCM, extraímos o que segue:

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

- 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das **Notas de Seção e de Capítulo** e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
- 2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

...

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis , pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário."

Veja que as notas de capítulo são de observância obrigatória quando da classificação de mercadorias, exceto quando existem disposições contrárias nas próprias notas.

Da Nomenclatura Comum do MERCOSUL extraímos as notas a seguir de seu Capítulo 39, que trata da classificação de Plásticos e suas obras:

"Capítulo 39

Plásticos e suas obras

...

- 6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas:
- a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
- b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), **grânulos**, flocos e massas não coerentes semelhantes.
- 7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14)"

No presente caso vemos que há uma regra clara (Nota "6-b") que desloca a classificação dos "plásticos e suas obras" em grânulos para as posições 39.01 a 39.14, definindo-os como formas primárias.

A Nota 7, por sua vez, exclui expressamente essas "formas primárias" da posição 39.15 - Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.

Contrariamente ao exposto pela autoridade fiscal, entendo que existiu o alegado erro de classificação fiscal nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores da autuada, na medida em que a verdade material, trazida a tona pela perícia realizada a mando do CARF, é a de se tratam de insumos que deveriam ser classificados em outra posição que não a 39.15.

Sendo assim, é forçoso concluir que a impugnante pode promover o creditamento do PIS e da Cofins em relação aos insumos que foram objeto de análise neste processo.

Ante a suficiência do que foi até aqui tratado para fundamentar uma decisão favorável à impugnante, deixa-se de apreciar os demais argumentos da defesa.

Nestas circunstâncias, devo concluir que é procedente a impugnação apresentada, devendo a impugnante ser exonerada do crédito tributário lançado.

Por todos os fundamentos acima reproduzidos, entendo que está correta a decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser integralmente mantida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos